

A. I. Nº - 206825.0049/10-4
AUTUADO - IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 01.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-05/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado consegue elidir em parte a exigência. Infração parcialmente procedente 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária – das saídas. Infração reconhecida. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM INCONSISTÊNCIA, APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Multa de 1% sobre as saídas. Infração reconhecida. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/02/2010, refere-se à exigência de R\$ 51.201,58 de ICMS, acrescido da multas, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 31.822,90, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher no prazo regulamentar operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março e abril/05. Valor R\$ 16.754,80; multa de 50%.
2. Recolheu ICMS a menos decorrente do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro e dezembro/05. Valor R\$ 2.642,68; multa 60%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas emitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios 2005 e 2006. Valor R\$ 12.359,03; multa de 70%.
4. Deixou de recolher no prazo regulamentar operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho, outubro e dezembro/05; janeiro, março/maio R\$ 19.445,07; multa de 50%.

5. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, mediante intimação com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações. Exercícios 2005 e 2006. Multa de R\$ 31.822,90.

O autuado, por meio de seu advogado, Procuração às fls. 102, apresentou impugnação (fls. 95/99) apenas para a infração 4, salientando, pois, que não oferece impugnação para as infrações 1, 2, 3 e 5.

Com relação à infração 4, diz que se trata de um equívoco o entendimento fiscal e que pode ser facilmente verificado a partir do confronto entre os mencionados livros e o CFAMT que já repousam nos autos e são novamente apresentados no DOC 04.

Exemplifica os erros contidos na presente infração:

1. Em dez 05, o registro de R\$ 885,17 consta do registro no livro fiscal em janeiro 06;
2. Na omissão de janeiro 06, a omissão de R\$ 15.177,41, presente nos livros em fevereiro 06;
3. A omissão de R\$ 2.922,00, de março 06, consta no mesmo mês de março;
4. No mês de abril, a omissão de R\$ 19.239,05, foi lançada em março 06.

Pede a juntada de todo o CFAMT, uma vez que foi disponibilizado apenas parcialmente, além da realização de perícia contábil. Finaliza com o pedido de acolhimento da defesa e a improcedência da infração prova.

O autuante, em sua Informação Fiscal, fls. 219/220, reitera que o autuado não oferece impugnação às infrações de nºs 1, 2, 3 e 5; sua defesa se reporta apenas à infração 4.

Observa que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/02/2010 e a peça de defesa, data de 26/03/2010. Apesar da contestação à infração 04, não apresentou as citadas notas fiscais, nem livros fiscais devidamente registrados; diz que não foi elidida a presunção de veracidade da cobrança de ofício, citando o artigo 143 do RPAF. Mantém na íntegra a exigência.

VOTO

O Auto de Infração, ora analisado, foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS por falta de recolhimento do imposto, além de multa por descumprimento de obrigações em acessórias, face da imputação fiscal constantes nas 05 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, apenas para a infração 04, visto que as demais infrações não foram contestadas pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, sobre o pedido de realização de Perícia contábil, indefiro tal pedido, uma vez que tal prova é instruída na emissão de parecer por profissional qualificado, desnecessária na situação presente, nos termos dos art. 147, I, “a”, do RPAF BA, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, a exigência se refere ao ICMS que deixou de ser recolhido, no prazo regulamentar, com a escrituração regular das respectivas operações nos livros fiscais próprios, nos meses de julho, outubro e dezembro 05; janeiro, março/maio, setembro e outubro 06. Valor R\$ 19.445,07.

O autuado elaborou demonstrativo às fls. 84, relacionando diversas notas de entrada capturadas no CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias de Trânsito, sem registro nos livros fiscais do contribuinte. Incabível a reclamação do autuado de que somente lhe fora disponibilizado parcela do relatório CFAMT, porque o documento completo é composto apenas das folhas 77/79, sobre o qual o autuado apresentou sua defesa.

Registre-se também que, apesar da descrição dessa infração referir ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais, a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagai

escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registradas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, de acordo com o artigo 2º, § 3º, IV, RICMS BA.

O autuado apresentou defesa regularmente, se reportando aos fatos, apresentando provas, mostrando pleno conhecimento do que lhe estava sendo exigido, motivo pelo qual a exigência, dessa forma, não apresenta mácula ao processo administrativo fiscal.

Nessa quadra, verifico que as notas fiscais a seguir relacionadas, constantes do demonstrativo fiscal estão regularmente registradas no livro de Entrada de Mercadorias do sujeito passivo, afastando a presunção fiscal.

As Notas Fiscais nºs 402, 403, 422 (fl. 122); 3863 e 103 (fl. 125); 257201 (fl. 164), todas do exercício 2005.

No exercício 2006, estão registradas no LREM as Notas Fiscais nºs 4289, 31065 (fl. 165); 4530, 5995 (fl. 166); 5278 e 4057 (fl. 173).

Restou, pois, sem comprovação a escrituração das notas fiscais a seguir relacionadas:

- 20.480 - 31.01.2006 - R\$ 3.583,39; 673944 – 25.05.2006 – R\$ 485,00 e 39887 – 29.09.2006 – R\$ 2.776,75

Caracterizada por presunção legal, a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento de ICMS, nos seguintes valores:

- Janeiro 06 - R\$ 609,17; maio 06 – R\$ 82,45 e setembro 06 – R\$ 472,04

Assim, remanesce o Auto de Infração nos valores abaixo descritos:

INFRAÇÃO 1 - R\$ 16.754,80

INFRAÇÃO 2 – R\$ 2.642,68

INFRAÇÃO 3 – R\$ 12.359,03

INFRAÇÃO 4 – R\$ 1.163,66

INFRAÇÃO 5 – R\$ 31.822,90

Face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que o sujeito passivo reconheceu as infrações 1, 2, 3, 5 e elidiu parcialmente a exigência cometida na infração 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0049/10-4, lavrado contra **IDEAL TRADING IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.920,17**, acrescido das multas de 50% sobre R\$16.754,80, 60% sobre R\$2.642,68 e 70% sobre R\$13.522,69, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$31.822,90**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JORGE IN

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional